



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG

EDITAL DE PREGÃO(ELETRÔNICO) Nº 080/2024

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA, CNPJ 48.570.633/0001-61, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA, CPF: 109.936.886-32, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da empresa HIGOR SILVA CANEDO no item 17.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo: Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU.

DO FATO

A empresa HIGOR SILVA CANEDO, habilitada e declarada vencedora do certame no item 17, apresentou o **LIG LIG REF: 1035** que é um produto incompatível e inferior ao requisitado no termo de referência.

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo
17	1	52057	HIGOR SILVA CANEDO	28.915.430/0001-52	Patos de Minas/MG	ME	LIG LIG	REF: 1035

No termo de referência do edital é dito:

Kit MultiEsporte, confeccionado em polietileno rotomoldado colorido com aditivo UV, atóxico, antiestático. O Kit contém no mínimo 8 peças, sendo elas: 2 bases de sustentação sem rodinhas que podem ser preenchidas com água ou areia, 2 hastes vertical com 6 posições de regulagem de altura, 2 peças de regulagem de altura e fixação da rede, 1 rede com 4,5 mts de extensão e 1 bola de vôlei. Totalmente desmontável. Medidas aproximadas: Altura máxima: 217 cm, Altura mínima: 104 cm, Comprimento 450 cm e Largura no mínimo 57 cm.

Primeiramente, devido a falta de catalogo buscamos o produto LIG LIG REF: 1035 no site didática representações. Dessa forma, notamos duas divergências com o edital. Primeiro, no edital exige-se **Altura máxima: 217 cm** e o LIG LIG 1035 possui Altura Máxima: 223 cm. Ademais, exige-se **Altura mínima: 104 cm**, porém o LIG LIG 1035 possui 100 cm.

Medidas altura mínima: 100 cm (A) x 450 cm (C)
Medidas altura máxima: 223 cm (A) X 450 cm (C)
lig lig
Ref: 1035

Fonte: <https://www.didaticarepresentacoes.com.br/10268840-KIT-VOLEI>

Outrossim, no edital exige-se "1 bola de vôlei", no entanto o LIG LIG 1035 não vem com a bola.

Confeccionado em polietileno rotomoldado atóxico, com aditivos antiestático e anti-UV. A composição desses aditivos permitem que o brinquedo possa ficar exposto ao tempo sem perder a coloração e reduz a carga eletrostática do produto. Composto por 06 peças, sendo 02 bases que podem ser preenchidas com areia, 02 hastes verticais, 02 hastes verticais reguláveis com rosca passante e rede de nylon. O Kit Vôlei possibilita regulagem de altura em 06 níveis diferentes. Produto totalmente desmontável.

Não acompanha bola.

Medidas altura mínima: 100 cm (A) x 450 cm (C)
Medidas altura máxima: 223 cm (A) X 450 cm (C)
lig lig
Ref: 1035

Fonte: <https://www.didaticarepresentacoes.com.br/10268840-KIT-VOLEI>

Por fim, enquanto o edital pede 8 peças o LIG LIG 1035 6 peças.

Confeccionado em polietileno rotomoldado atóxico, com aditivos antiestático e anti-UV. A composição desses aditivos permitem que o brinquedo possa ficar exposto ao tempo sem perder a coloração e reduz a carga eletrostática do produto. Composto por 06 peças, sendo 02 bases que podem ser preenchidas com areia, 02 hastes verticais, 02 hastes verticais reguláveis com rosca passante e rede de nylon. O Kit Vôlei possibilita regulagem de altura em 06 níveis diferentes. Produto totalmente desmontável.

Não acompanha bola.

Medidas altura mínima: 100 cm (A) x 450 cm (C)
Medidas altura máxima: 223 cm (A) X 450 cm (C)
lig lig
Ref: 1035

Fonte: <https://www.didaticarepresentacoes.com.br/10268840-KIT-VOLEI>

DO MÉRITO

Tomando como ensinamento as sábias palavras dos Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em uma de suas obras "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283, temos o seguinte entendimento: O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Levando em consideração tais ensinamentos, nota-se claramente que aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública por meio de um processo licitatório, devem obrigatoriamente ater-se as previsões emanadas pelo Edital.

Isso pois o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa forma, é imprescindível salientar que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório, pois neste momento temos configurada a quebra do referido princípio.

Punindo as Empresas que Seguem as Regras do Edital

Ao não desclassificar a proposta que não cumpre as exigências do edital, a Administração Pública cria um ambiente em que empresas que seguem as regras do edital são, na prática, punidas por seu zelo em cumprir as especificações. Essas empresas, que se esforçam para oferecer produtos que atendem a cada detalhe do edital, se veem em desvantagem frente a concorrentes que, ao não cumprirem os requisitos técnicos, oferecem produtos mais baratos. Esse cenário cria um incentivo negativo para as empresas que buscam atender todas as condições do edital, já que o esforço de garantir a conformidade acaba tornando suas propostas menos competitivas em termos de preço, mas mais alinhadas às necessidades da administração

Com vistas as questões suscitadas, não cabe alegações de “insignificância da regra, esquecimento, desleixo ou descuido” ao não atender as exigências previstas em um determinado certame. Se assim o fosse, estaríamos diante de um profundo descaso com a Administração Pública como um todo e não somente com aquele ente que licita determinado objeto.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se amalgamado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 55, inciso XI. Tendo em vista que a realização desta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, prevê no preâmbulo de seu edital que ela será realizada com fundamento nesta Lei, entre outras, consideramos que a Administração Pública tem o dever/poder de rever seu ato - pelo Princípio da Autotutela - que levou a habilitação da empresa HIGOR SILVA CANEDO consagrando-a vencedora, pois o não desfazimento deste ato estaria gerando um contrassenso em relação aos próprios dizeres estabelecidos neste Edital.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos.

A Súmula Vinculante 346, esclarece que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula Vinculante 473, A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial - AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014.

Competição de Preços Fictícia

Ao aceitar propostas que não atendem às especificações mínimas do edital, o que se está promovendo não é uma verdadeira competição de preços, mas uma **competição de características reduzidas**. **Empresas que oferecem produtos com características mais simples ou que não atendem totalmente ao que foi estipulado no edital conseguem apresentar preços mais baixos, sem que haja uma verdadeira redução de custos no processo produtivo**. Dessa forma, a competição de preços deixa de refletir a qualidade do produto ou o esforço em atender aos requisitos exigidos pela Administração, tornando-se uma competição baseada apenas na **flexibilidade das exigências**, e não na **eficiência** ou na **qualidade**

Possibilidade de Concorrência Justa se os Critérios Fossem Claros

Não há que se falar em formalismo exacerbado, porque se soubéssemos, desde o início, que o edital permitiria a oferta de produtos com características alternativas ou com pequenas variações técnicas, nossa empresa teria tido a oportunidade de revisar sua proposta para apresentar um preço mais competitivo ou **até mesmo oferecer o mesmo produto por um preço mais acessível**. Essa falta de clareza e de rigor no cumprimento das exigências técnicas do edital cria uma incerteza no processo licitatório e desvia o foco da verdadeira competição entre empresas, que deveria ser baseada nas propostas que atendem integralmente às necessidades da administração pública

Dessa forma, afigura-se necessária a revisão dos atos praticados que ensejaram a habilitação da empresa HIGOR SILVA CANEDO.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto expressamente nos arts. 3º e 41, todos da Lei Geral de Licitações e Contratos, é um dos norteadores da ação do gestor público, de maneira a assegurar a isonomia entre os licitantes. Tal mister, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, tendo em vista que os atos em desacordo com o edital devem, via de regra, ser declarados inválidos.

Dessarte, levando-se em consideração o motivo acima exposto, entendemos ter evidenciado incontestável desobediência aos ditames previstos neste Edital. Desta forma, solicitamos gentilmente que seja revisto o ato que deu ensejo a habilitação da empresa HIGOR SILVA CANEDO e que ela seja desclassificada em definitivo deste Pregão Eletrônico.

Termos em que se pede deferimento a solicitação.

Formiga, 27 de dezembro de 2024

JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA

Representante Legal

48.570.633/0001-61